



Concurso Público N.º 0002 /DM-MM/ 2020
Prestação de Serviços de Segurança no Museu de Macau, entre Janeiro de 2021 e
Dezembro de 2023

Caderno de Encargos

1. Objecto do concurso

O presente concurso tem por objecto a prestação de serviços de segurança no Museu de Macau, entre Janeiro de 2021 e Dezembro de 2023.

2. Disposições e cláusulas por que se rege a prestação de serviços

2.1 De acordo com o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 Julho, consideram-se integrados no contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso.

2.2 A execução do contrato obedece:

2.2.1 Às respectivas cláusulas e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

2.2.2 À Lei n.º 4/2007, de 9 de Julho;

2.2.3 Ao Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho e demais legislação aplicável.

3. Normas e outros documentos normativos

Para além das normas referidas no presente caderno de encargos, fica o adjudicatário obrigado ao exacto e pontual cumprimento de todas as demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os serviços a realizar.

4. Ordem de prevalência dos documentos que regem a prestação de serviços

4.1 O adjudicatário deve cumprir o disposto nos seguintes documentos:

4.1.1 Contrato;

4.1.2 Programa de concurso;

4.1.3 Caderno de encargos;

4.1.4 Proposta apresentada.

4.2 No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem em que são indicados.



5. Especificações técnicas

As especificações da prestação de serviços são as definidas no Anexo I ao presente caderno de encargos.

6. Prazo de prestação dos serviços

O prazo de prestação dos serviços é de três anos, de 1 de Janeiro de 2021 até 31 de Dezembro de 2023.

7. Execução simultânea de outros trabalhos no local de execução da prestação de serviços

7.1 O Instituto Cultural (IC) reserva-se o direito de executar ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente prestação de serviços e no mesmo local, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

7.2 Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados com a coordenação do responsável do local de execução da prestação de serviços, de modo a evitar demoras e prejuízos.

7.3 Quando o adjudicatário considere que a normal execução da prestação de serviços está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o número 7.1, deverá apresentar reclamação no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência, para que o IC tome as providências que as circunstâncias imponham.

7.4 No caso previsto no número anterior, o adjudicatário poderá pedir indemnização ao IC pelos prejuízos sofridos.

8. Actos e direitos do terceiro

8.1 Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução da prestação de serviços em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o responsável do local de execução da prestação de serviços, para que o IC tome as providências que estejam ao seu alcance.

8.2 Se os trabalhos a executar no âmbito da prestação de serviços forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de interesse público, o adjudicatário, se disso tiver conhecimento, comunicará esse facto ao responsável do local de execução da prestação de serviços, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



9. Obrigações e encargos do adjudicatário

- 9.1 O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços de segurança, conforme descritos no Anexo I e a cumprir todas as especificações aí enumeradas.
- 9.2 Todos os relatórios, facturas e demais documentos devem ser entregues nos prazos fixados.
- 9.3 Salvo estipulação em contrário no presente caderno de encargos, correrão por conta do adjudicatário os seguintes encargos:
 - 9.3.1 A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis e que não resultem da própria natureza dos serviços, sejam sofridos por terceiros desde o início e até à conclusão da prestação de serviços, em consequência do modo de execução da mesma, da actuação dos seus trabalhadores ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros, do comportamento indevido ou da falta de segurança dos equipamentos;
 - 9.3.2 A contratação de seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais para os respectivos trabalhadores, cujas apólices cubram a prestação dos serviços objecto do contrato, junto de companhia de seguros legalmente autorizada a exercer actividade na RAEM;
 - 9.3.3 Contratar até sete dias antes da assinatura do contrato, os seguros referidos no número anterior, devendo o prazo de validade dos mesmos coincidir com as datas de início e de termo do contrato;
 - 9.3.4 Incluir na apólice uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-la válida até à conclusão da prestação de serviços e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará trinta dias depois de o comunicar ao IC.
 - 9.3.5 O adjudicatário é obrigado a apresentar, no prazo referido no número 9.3.3 apólice de um seguro de responsabilidade civil profissional, que garanta a responsabilidade por danos decorrentes de acções ou omissões no exercício da sua actividade no âmbito da execução da prestação de serviços, cujo limite por cada indemnização por danos causados a terceiros, incluindo danos corporais e patrimoniais, não pode ser inferior a MOP 10 000 000,00 (dez milhões de patacas), não havendo limite do valor global de indemnizações para todo o período segurado.
 - 9.3.6 Os beneficiários da apólice devem ser, conjuntamente com o adjudicatário, os seus subcontratados e o IC.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

9.3.7 Antes de adquirir o seguro referido no número 9.3.5, o seu conteúdo, âmbito e cláusulas devem ser aprovados pelo IC.

9.3.8 Os encargos inerentes à celebração dos seguros referidos na presente cláusula, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora, constituem encargo exclusivo do adjudicatário.

10. Equipamentos e instrumentos

10.1 O adjudicatário deve fornecer todos os equipamentos e instrumentos necessários para execução da prestação de serviços de segurança.

10.2 O adjudicatário deve proporcionar aos seus trabalhadores equipamentos de protecção individual e instrumentos adequados e adoptar medidas de protecção apropriadas para proteger as instalações existentes no local de execução da prestação de serviços, de modo a evitar eventuais danos provocados por terceiros.

11. Condições gerais de execução da prestação de serviços

11.1 Além das informações fornecidas nos documentos integrantes do contrato, o adjudicatário deve inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à prestação de serviços de segurança no local.

11.2 A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexactidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando não estejam previstas nas especificações técnicas nem sejam previsíveis na inspecção *in loco* realizada na fase do concurso.

11.3 Durante o período do concurso, os concorrentes podem inspeccionar e confirmar as condições do local de execução da prestação de serviços para efeitos do cálculo do volume de trabalho e da elaboração da respectiva proposta.

12. Preço contratual e forma de pagamento

12.1 Pela prestação de serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o IC pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada.

12.2 O pagamento mensal é efectuado de acordo com a factura apresentada pelo adjudicatário relativa aos serviços prestados no mês anterior.

12.3 Durante o período de vigência do contrato, os preços unitários não podem ser alterados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

12.4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, se por motivos de força maior, o volume de trabalho vier a multiplicar ou diminuir, poderá ser efectuada uma revisão do pagamento mensal, de acordo com a remuneração horária e com a confirmação efectiva do serviço prestado.

13. Pessoal

13.1 Disposições Gerais

São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores empregados na execução dos serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

13.2 Pagamento de salários

13.2.1 O prestador de serviços é obrigado a apresentar, sempre que lho seja solicitado pelo IC, cópia dos documentos comprovativos do pagamento de salários.

13.2.2 No caso do prestador de serviços se encontrar em dívida por falta de pagamento dos salários devidos aos seus trabalhadores, o IC poderá satisfazer esses compromissos, descontando no primeiro pagamento a efectuar ao prestador de serviços, as somas despendidas para esse fim.

13.3 Disciplina no local de execução da prestação de serviços

13.3.1 O adjudicatário é obrigado a manter a boa ordem no local de execução da prestação de serviços e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, os trabalhadores que hajam desrespeitado os representantes do IC, provoquem indisciplina ou demonstrem falta de lealdade no desempenho dos seus deveres, devendo providenciar a sua substituição.

13.3.2 Sem prejuízo da imediata suspensão dos trabalhadores, a respectiva ordem deverá ser fundamentada por escrito quando o adjudicatário o exija.

14. Confidencialidade

O adjudicatário deve guardar sigilo e respeitar a confidencialidade sobre toda a informação e documentação de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



15. Penalidades contratuais

- 15.1 No caso dos serviços prestados pelo adjudicatário não estarem a ser cumpridos nos termos contratuais o IC reserva-se o direito de proceder à interrupção da retribuição em relação aos serviços omitidos ou incorrectamente prestados, até ao seu cumprimento integral.
- 15.2 O IC reserva-se o direito de efectuar descontos na retribuição a pagar ao adjudicatário, caso este tenha causado algum prejuízo quer às instalações, quer a terceiros, por incumprimento das obrigações contratuais ou por negligência.
- 15.3 Caso o adjudicatário não cumpra as “Instruções para prestação dos serviços de segurança no Museu de Macau”, o IC reserva-se o direito de lhe aplicar uma multa de MOP 3000,00 (três mil patacas), por cada violação, a descontar nas retribuições que lhe sejam devidas.

16. Subcontratação e cessão de posição contratual

- 16.1 A subcontratação de terceiros pelo adjudicatário depende de autorização prévia do IC.
- 16.2 O adjudicatário não pode sem autorização prévia do IC ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações assumidos com a celebração do contrato.
- 16.3 No caso de proposta de cessão de posição contratual apresentada pelo adjudicatário, o IC efectuará as averiguações necessárias, dependendo a decisão das condições subjacentes à entidade proposta, nomeadamente no que respeita ao cumprimento de obrigações fiscais, à situação financeira e à ausência de processos administrativos ou judiciais pendentes.

17. Alterações ao contrato

O contrato só pode ser alterado por mútuo acordo entre as partes.

18. Incumprimento e rescisão do contrato

- 18.1 Se o adjudicatário não cumprir as suas obrigações contratuais, o IC tem o direito de suspender o pagamento dos serviços não prestados, ou da parte incorrectamente prestada, até que tais obrigações sejam cumpridas.
- 18.2 O incumprimento por parte do adjudicatário ou dos respectivos trabalhadores, das obrigações contratuais, ou se a qualidade e as condições dos serviços prestados não corresponderem ao determinado no contrato, constituem justa causa para rescisão unilateral do contrato pelo IC.
- 18.3 O IC pode rescindir o contrato nas seguintes circunstâncias:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

- 18.3.1 Se o adjudicatário transferir para terceiros, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a sua posição contratual, sem aprovação prévia;
- 18.3.2 Se o adjudicatário não pagar uma multa por incumprimento de obrigações contratuais, no prazo de um mês;
- 18.3.3 Se o adjudicatário não pagar ou não repuser o valor da caução definitiva;
- 18.3.4 Se o adjudicatário interromper a prestação de serviços sem motivos justificados;
- 18.3.5 Se o IC tiver necessidade de contratar serviços de terceiros devido ao incumprimento das obrigações contratuais por parte do adjudicatário, por motivos de sua inteira responsabilidade;
- 18.3.6 Se o adjudicatário não cumprir as leis e regulamentos da RAEM.
- 18.4 Em caso de rescisão unilateral do contrato, o IC notificará o adjudicatário por escrito.
- 18.5 Em caso de rescisão do contrato, o IC poderá, independentemente de decisão judicial, executar a caução prestada, devendo o adjudicatário, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação, pagar ao IC, através de cheque, o equivalente a 10% do valor adjudicado, a título de indemnização compensatória.

19. Caducidade do contrato

- 19.1 Se, depois de celebrado o contrato, o adjudicatário falecer ou for interditado, inabilitado ou declarado falido por sentença judicial, o contrato caduca.
- 19.2 À caducidade do contrato é aplicável o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho.

20. Execução da caução

- 20.1 A caução prestada para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa de concurso, pode ser executada pelo IC, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, para pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 20.2 Cumpridos todos os deveres e obrigações previstos no contrato, serão restituídas ao adjudicatário as quantias retidas como garantia e promover-se-á a extinção da caução prestada.

21. Resolução de litígios

Os litígios que possam surgir durante a vigência do contrato são resolvidos de acordo com a legislação da RAEM, devendo os conflitos que não possam ser resolvidos por acordo ser sujeitos a decisão do tribunal competente da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

22. Legislação aplicável

Em todas as matérias não expressamente reguladas observar-se-á o disposto na legislação em vigor, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

Observações:

Os prazos indicados neste caderno de encargos são contínuos, incluindo Sábados, Domingos e feriados.